

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LOBBE NETO)

Dispõe sobre a utilização de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de plantas aromáticas reconhecidamente repelentes de insetos em estabelecimentos públicos de ensino, de saúde ou aqueles com atendimento ao público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos de ensino, de saúde, ou aqueles com atendimento ao público, utilizarão plantas aromáticas reconhecidamente eficazes na ação de prevenção e combate à presença de insetos nocivos à saúde humana, em especial o mosquito *Aedes aegypti*, evitando ou minimizando o uso de produtos químicos, na forma do regulamento.

§ 1º Deverão ter preferência de escolha as espécies de plantas aromáticas existentes em cada região, observando-se, ainda, questões como custo e facilidade de implementação e manutenção.

§2º A exigência do **caput** se aplica aos estabelecimentos que tiverem número considerável de pessoas em circulação, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das melhores (e menos utilizadas) maneiras de proteger o ambiente como um todo, e promover o equilíbrio ecológico, envolve o uso de plantas com propriedades aromáticas, ou seja, aquelas que exalam substâncias voláteis no ambiente.

Diferentes espécies de plantas muito frequentes no Brasil possuem esta propriedade repelente, em maior ou menor grau de eficiência, como por exemplo: arruda, citronela, crisântemo, lavanda, tomilho, hortelã, manjeriço, pimenta, alecrim, entre outras.

Esta proposição tem por objetivo estimular o uso de plantas aromáticas que, pelo odor que exalam nos ambientes, repelem naturalmente pequenos animais, incluindo principalmente insetos, como o *Aedes aegypti*¹.

O Projeto coloca esta obrigação para ambientes público de ensino, de saúde e outros que tenham atendimento de pessoas. Isso teria alguns efeitos benéficos: proteção da população nestes locais, a divulgação desta propriedade das plantas, e difusão do conhecimento sobre as plantas nativas da região.

O uso destas plantas tem a vantagem de ser muito menos tóxico e agressivo à natureza e aos demais organismos, incluindo os humanos, comparativamente aos inseticidas sintéticos².

A ação repelente incide principalmente na existência de substâncias nelas existentes, chamadas de terpenos. Os terpenos abrangem uma grande variedade de substâncias de origem vegetal, e sua importância ecológica como defensivos naturais de plantas está bem estabelecida³. Vários destes monoterpenos já foram isolados e avaliados quanto à toxicidade frente a diferentes espécies de insetos, mostrando sua eficácia como repelentes naturais.

¹ Lorenzi H, Matos FJA (2008) Plantas Medicinais no Brasil: Nativas e Exóticas. 2 Ed. Ipsilon, Nova Odessa.

² Jobim PFC, Nunes LN, Giugliani R, Cruz IB (2010). Existe uma associação entre mortalidade por câncer e uso de agrotóxicos? Uma contribuição ao debate. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 15 (1): 12-21.

³ Viegas Jr. C. (2003) Terpenos com atividade inseticida: uma alternativa ao controle químico de insetos. *Quím. Nova* vol.26(3): 23-28.

Ressalte-se que este Projeto se baseou no trabalho da estudante Maria Luisa Schuller de Abreu, que foi autora de projeto semelhante em seu estágio “Parlamento Jovem Brasileiro”, em 2017. É uma excelente e inovadora iniciativa, que merece ser aplicada e expandida.

Pela sua simplicidade, baixo custo de implementação e manutenção, relevância na saúde pública e ambiental, além de constituir relevante impacto social e cultural quanto à mudança de paradigma no modo de combater estes insetos e suas doenças relacionadas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado LOBBE NETO